

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea			
50	54	08		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.07		Material de informática:		
			8.01.0		Y	Participação portuguesa.....	-	750
			8.01.0		Z	Compensação receita CEE	-	2 250
				07.01.08		Maquinaria e equipamento:		
			8.01.0		Y	Participação portuguesa.....	3 750	-
			8.01.0		Z	Compensação receita CEE	11 250	-
		09				DGE — Fomento utilização racional de energia		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.04.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	2 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.04.0	02.03.07		Transportes	-	3 000
			8.04.0	02.03.10		Outros serviços	-	10 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.01.00		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:		
				08.01.02		Empresas privadas:		
			8.04.0		Y	Participação portuguesa.....	-	409 800
		10				GABMIE — Fomento utilização racional de energia		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.04.0		A	IAPMEI	15 000	-
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.04.0		A	IAPMEI	409 800	-
Total do Ministério 12.....							475 999	475 999

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Fevereiro de 1995. — O Director, *António Miguel Pinela*.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 316/95

de 13 de Abril

O condicionalismo específico em que se exerce a actividade marítima tem conduzido a uma reconhecida e progressiva necessidade de assimilação de conhecimentos e saberes no conteúdo normal da formação das profissões marítimas, com vista a uma melhor capacidade para a protecção e prossecução de melhores índices das condições físicas de trabalho a bordo.

Igualmente os organismos internacionais que regularmente se ocupam da problemática dos marítimos — a Organização Marítima Internacional (IMO), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, mais recentemente,

a própria União Europeia (UE) — têm manifestado crescente preocupação pela melhoria das condições de segurança e de saúde a bordo dos navios, incluindo a prevenção do acidentismo.

Entre os instrumentos normativos deles emanados que, de forma directa ou indirecta, abordam aquelas disciplinas, definindo os conteúdos programáticos da formação e manutenção de conhecimentos, a certificação e os objectivos a atingir, contam-se, pela importância e necessidade de se terem sempre presentes, a Convenção sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW), 1978, a Resolução A.438 (XI) da Assembleia da IMO, a resolução sobre formação médica e primeiros socorros para o pessoal do mar, o Documento-Guia IMO-OIT, 1985, a Convenção n.º 164 da OIT Relativa à Protecção da Saúde e Cuidados Médicos dos Ma-

rítimos, o Guia Médico Internacional para Barcos, da OMS, e a Directiva n.º 92/29/CEE, do Conselho, de 31 de Março de 1992, sobre prescrições mínimas de segurança e de saúde para a promoção de uma melhor assistência médica a bordo dos navios.

O presente diploma visa instituir e regulamentar, dentro de um sistema de conhecimentos e de prestação de cuidados médicos progressivos, como preconizado, de resto, pelos organismos internacionais citados, o nível I da formação sanitária e em cuidados de saúde do pessoal da marinha mercante, destinado a marítimos da mestrança e marinhagem.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do artigo 15.º do regulamento anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro, o seguinte:

1.º É criado na Escola das Marinhas de Comércio e Pescas (EMCP) o curso em Cuidados de Saúde a Bordo — Nível I.

2.º O curso insere-se no âmbito da formação sanitária do pessoal da marinha mercante e tem por objectivo habilitar os destinatários com os conhecimentos básicos na área dos primeiros socorros e dos cuidados de saúde primários a bordo dos navios.

3.º O curso destina-se a marítimos da mestrança e marinhagem, nacionais ou estrangeiros, e aos alunos da EMCP.

4.º Poderão também candidatar-se à frequência do curso funcionários da Administração Pública e das empresas armadoras ou portuárias, bem como outras pessoas que se destinem a integrar a tripulação ou a embarcar extralotação em embarcações nacionais ou estrangeiras e ainda desportistas náuticos.

5.º As inscrições no curso são efectuadas mediante requerimento dirigido ao director da EMCP.

6.º O funcionamento, a duração, o plano de estudos e o programa do curso, que deverá observar o disposto nos instrumentos referenciados no preâmbulo da presente portaria, serão aprovados por despacho do Ministro do Mar.

7.º O curso é constituído por uma parte teórica, que será ministrada pela EMCP, e por uma parte prática, que será ministrada pela Escola ou por outra instituição com a qual a mesma venha a acordar a sua realização.

8.º A avaliação é contínua, compreendendo o regime de faltas e provas finais, sendo a classificação final expressa em *Apto* e *Não apto*.

9.º Poderão ser concedidas equivalências pela EMCP a cursos similares, nacionais ou estrangeiros, desde que a validade dos mesmos, quando exista, não tenha sido ultrapassada ou desde que os mesmos não tenham sido efectuados há mais de cinco anos.

10.º Aos candidatos aptos e àqueles a quem forem concedidas equivalências a EMCP passará o respectivo diploma de curso, cujo modelo será aprovado pelo despacho a que se refere o n.º 6.º, ou a declaração de equivalência referida no número anterior.

11.º Mediante a apresentação do diploma do curso ou da declaração referidos no número anterior, assiste aos marítimos da mestrança e marinhagem o direito de requerer à Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos a emissão do certificado de qua-

lificação em Cuidados de Saúde a Bordo dos Navios — Nível I, cujo modelo é o constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

12.º Aos marítimos titulares de certificado equivalente emitido por entidade oficial estrangeira poderá ser emitido o certificado previsto no número anterior, mediante requerimento ao director-geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos e sob parecer da EMCP.

13.º O certificado referido nos números anteriores tem a validade de cinco anos, ficando a sua renovação condicionada ao aproveitamento em curso de reciclagem apropriado.

Ministério do Mar.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1995.

O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

ANEXO

Modelo do certificado a que se refere o n.º 11.º

REPÚBLICA (Portuguesa)		PORTUGUESA (Republik)	
CERTIFICADO EM CUIDADOS DE SAÚDE A BORDO - NÍVEL I CERTIFICATE ON MEDICAL CARE ABOARD SHIP - LEVEL I			
N.º (Nº)	Emitido em (Issued on)	Valido até (Valid until)	
Nome (Name)			
Date de Nascimento (Date of birth)		Nacionalidade (Nationality)	
O Director-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos			
(The issuing authority)			

(Amverso)

O presente certificado é emitido nos termos da Portaria n.º 316 / 95, de 13 de Abril, e de acordo com as convenções e resoluções pertinentes da IMO, ILO e WHO e, nomeadamente, com o Apêndice 1 da secção 17 do Documento Guia 1985.

The present certificate is issued under the authority of the Portuguese Administration, in accordance with the relevant IMO, ILO and WHO conventions and resolutions, and based, namely, on the contents of Appendix 1, section 17 of the document for Guidance, 1985.

Assinatura do titular

(Holder's signature)

(Verso)

a) O formato será de 105 mm x 75 mm.

b) Será impresso a azul sobre papel branco.

c) Será plastificado após aposição do selo branco da DGPNTM sobre a assinatura do Director-Geral